




PROJETO DE LEI Nº ____/2023

27 por: Procuradoria Geral de Justiça

Recebido nesta data. Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões.

Em, ____ / ____ /20____ **15 FEV 2023**


PRESIDENTE

Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, fixa os valores dos subsídios e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 27. O servidor integrante das carreiras de provimento efetivo e permanente, investido em cargo comissionado de assessoramento, poderá optar entre o subsídio do cargo comissionado ou o subsídio do cargo efetivo acrescido de um percentual do subsídio do cargo comissionado, que será fixado em ato do Procurador-Geral de Justiça em até 20% (vinte por cento)

.....” (NR)

“Art. 33.

§ 1º Os servidores públicos regidos por esta Lei poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento expedido pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal do servidor, sendo que 5% (cinco por cento) do total serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

§ 2º-A. A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

§ 2º-B. É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos em folha e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

....." (NR)

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça a que se refere a Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I – 07 (sete) cargos de Oficial de Gabinete;
- II – 03 (três) cargos de Assistente Ministerial – Área Fim;
- III – 02 (dois) cargos de Assistente Ministerial – Área Meio;
- IV – 10 (dez) cargos de Auxiliar Ministerial.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 2º desta Lei, fica alterado o ANEXO II - QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA - Cargo de Natureza Especial – CNE da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

ANEXO II - QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargos de Natureza Especial - CNE

Cargo	Pré-requisito	Símbolo/ Nível	Quantidade
(...)	(...)	(...)	(...)
Oficial de Gabinete	(...)	(...)	244
(...)	(...)	(...)	(...)
Assistente Ministerial – Área Meio	(...)	(...)	81
Assistente Ministerial – Área Fim	(...)	(...)	253
Auxiliar Ministerial	(...)	(...)	175



Art. 4º Ficam realinhados os valores constantes das tabelas de subsídio dos cargos de servidores dos quadros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, constantes do ANEXO III – QUADRO DE SUBSÍDIOS da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III – QUADRO DE SUBSÍDIOS

Grupo I – Cargos de Provimento Efetivo e Permanente

Nível Superior

Nível	A	B	C	D
I	R\$ 10.795,46	R\$ 11.605,12	R\$ 12.234,85	R\$ 12.594,70
II	R\$ 13.134,47	R\$ 14.034,10	R\$ 14.933,73	R\$ 15.473,48
III	R\$ 15.833,34	R\$ 16.912,88	R\$ 17.812,51	R\$ 18.892,05
IV	R\$ 19.251,91	R\$ 21.770,84	R\$ 23.750,02	R\$ 25.189,39
V	R\$ 20.151,53	R\$ 22.310,63	R\$ 24.649,62	R\$ 26.268,95
VI	R\$ 21.231,07	R\$ 23.570,09	R\$ 26.089,01	R\$ 26.988,64
VII	R\$ 22.490,54	R\$ 24.649,62	R\$ 27.348,48	R\$ 28.787,90

Nível Médio

Nível	A	B	C	D
I	R\$ 5.397,71	R\$ 5.937,51	R\$ 6.297,36	R\$ 6.747,15
II	R\$ 6.297,36	R\$ 6.747,15	R\$ 7.196,95	R\$ 7.736,76
III	R\$ 7.196,95	R\$ 7.736,76	R\$ 8.636,35	R\$ 9.356,05
IV	R\$ 8.636,35	R\$ 9.356,05	R\$ 10.255,69	R\$ 10.975,40
V	R\$ 10.255,69	R\$ 10.975,40	R\$ 11.695,09	R\$ 12.594,70
VI	R\$ 11.695,09	R\$ 12.594,70	R\$ 13.134,46	R\$ 13.944,15
VII	R\$ 13.134,47	R\$ 13.944,15	R\$ 14.393,93	R\$ 15.293,59

Nível Elementar

Nível	A	B	C	D
I	R\$ 4.138,29	R\$ 4.498,12	R\$ 4.947,92	R\$ 5.397,71
II	R\$ 4.947,92	R\$ 5.397,71	R\$ 5.937,51	R\$ 6.477,27
III	R\$ 5.937,51	R\$ 6.477,27	R\$ 7.017,07	R\$ 7.556,81
IV	R\$ 7.017,07	R\$ 7.556,81	R\$ 8.276,51	R\$ 8.996,22
V	R\$ 8.276,51	R\$ 8.996,22	R\$ 9.536,00	R\$ 10.075,75
VI	R\$ 9.536,00	R\$ 10.075,75	R\$ 10.795,46	R\$ 11.335,25
VII	R\$ 10.795,46	R\$ 11.335,25	R\$ 12.054,94	R\$ 12.594,70

GRUPO II – Cargos de Provimento em Comissão

Cargo	Código	Subsídio
DIRETOR GERAL	MP-CDG-I	R\$ 25.990,96
ASSESSOR JURÍDICO SÊNIOR	MP-CAS	R\$ 20.417,50
ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SÊNIOR	MP-CAS	R\$ 20.417,50
ASSESSOR JURÍDICO PLENO	MP-CAP	R\$ 18.375,76
ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PLENO I	MP-CAP	R\$ 18.375,76
CHEFE DE DEPARTAMENTO	MP-CNE-I	R\$ 15.293,59
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	MP-CNE-I	R\$ 15.293,59
CHEFE DE GABINETE	MP-CNE-I	R\$ 15.293,59
ASSESSOR ESPECIAL	MP-CNE-II	R\$ 13.044,52
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO	MP-CNE-II	R\$ 13.044,52
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	MP-CNE-II	R\$ 13.044,52
ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PLENO II	MP-CNE-II	R\$ 13.044,52
ASSESSOR DE PROCURADOR	MP-CNE-III	R\$ 12.144,90
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	MP-CNE-III	R\$ 12.144,90
GERENTE	MP-CNE-IV	R\$ 10.345,66
CHEFE DE CERIMONIAL	MP-CNE-IV	R\$ 10.345,66
ASSESSOR TÉCNICO	MP-CNE-IV	R\$ 10.345,66
OFICIAL DE GABINETE	MP-CNE-V	R\$ 7.736,76
ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO JÚNIOR	MP-CNE-V	R\$ 7.736,76
ASSISTENTE MINISTERIAL	MP-CNE-VI	R\$ 6.297,35
AUXILIAR MINISTERIAL	MP-CNE-VII	R\$ 3.500,00

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 23 da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de abril de 2023.

Cuiabá/MT, ____ de _____ de _____.

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado



Excelentíssimos(as) Senhores(as) integrantes do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso,

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa alterar a Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, fixa os valores dos subsídios e dá outras providências.

Já é de longa data que a administração vem empregando mecanismos para valorização da remuneração dos servidores dos quadros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a exemplo da implementação do auxílio-saúde, da gratificação pelo auxílio dos Coordenadores de Promotorias de Justiça, implementação a contento da Revisão Geral Anual sempre que houve a aprovação de Lei de iniciativa do Governador do Estado e outras.

Dentre as medidas, há de se mencionar o aumento, em duas oportunidades – em 2019 e em 2021 – do percentual de acréscimo pecuniário a que fazem jus os servidores efetivos investidos em cargos comissionados de direção ou chefia, disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 9.782/2012:

Art. 27 O servidor integrante das carreiras de provimento efetivo e permanente, investido em cargo comissionado de assessoria, deverá optar pelo subsídio de seu cargo efetivo ou do cargo em comissão.

§ 1º Em se tratando de cargo comissionado de direção ou chefia, o servidor integrante das carreiras de provimento e permanente que nele estiver investido poderá optar entre o subsídio do cargo comissionado ou o subsídio do cargo efetivo acrescido de um percentual do subsídio do cargo comissionado, que será fixado em ato do Procurador-Geral de Justiça em



até 40% (quarenta por cento) (Redação dada pela Lei nº 11.559/2021)
(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 11.933/2022)

§ 2º O servidor em exercício de Função de Confiança será remunerado com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio do seu cargo efetivo. (Acrescentado pela Lei nº 11.933/2022)

No entanto, vale observar que o servidor efetivo que eventualmente estiver ocupando cargo de assessoramento faz jus a um dos subsídios – do cargo efetivo ou do comissionado – **sem** qualquer acréscimo, o que comporta ajustes para empregar também valorização àqueles que prestam assessoramento direto aos membros ministeriais.

A proposta, então, abarca a fixação de um adicional para essas hipóteses – efetivos investidos em cargos de assessoramento –, tal como nos cargos de direção e chefia, no entanto, em percentual menor, haja vista que nesses casos (de direção e chefia) possuem uma gama de atribuições e responsabilidades diferenciada dos cargos de assessoramento.

Além disso, também há proposta para um aumento do subsídio dos Auxiliares Ministeriais, cargo comissionado com a menor remuneração da estrutura do MPMT, para, além de uma melhora na retribuição pecuniária para aqueles que estão nele investidos, também proporcionar maior competitividade para a captação de profissionais.

Em contrapartida, a jornada de trabalho dos Auxiliares Ministeriais, que era de vinte e cinco horas semanais, passará a ser igual à dos demais servidores do MPMT, de trinta horas, e, conseqüentemente, passarão a fazer jus ao auxílio-alimentação.

Doutro norte, em 28 de dezembro de 2022 entrou em vigor a Lei Federal nº 14.509/2022, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.132, de 2022, que trata, dentre outras medidas, do percentual permitido para consignação em folha de pagamento dos servidores cujo regime jurídico é regido pela Lei nº 8.112/1990.



Na prática, a novel Lei aumentou o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) para 45% (quarenta e cinco por cento), dos quais cinco pontos percentuais destinam-se exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Para os servidores do MPMT, esse percentual está consignado na Lei nº 9.782/2012, que é aplicável também aos membros da instituição, senão vejamos:

Art. 33 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, ou seja, instituições de previdências, associações, sindicatos, pecúlio, seguros e os demais na forma definida em regulamento instituído pelas associações e sindicatos dos servidores, bem como das instituições financeiras ou cooperativas de crédito, na forma definida por regulamento do Colégio de Procuradores, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) de comprometimento da folha do servidor.

§ 2º No cálculo do limite acima estipulado não serão considerados a mensalidade de associações de classe e plano de saúde.

§ 3º Aos membros do Ministério Público aplicam-se as mesmas regras estabelecidas neste artigo e no regulamento do Colégio de Procuradores.

Nessa linha de ideias, ainda que não haja nenhuma obrigatoriedade de se garantir a paridade entre os regimes jurídicos dos servidores públicos estaduais com os federais, podem ser conferidas aos membros e servidores do MPMT as mesmas condições estabelecidas quanto a esse ponto específico da margem de consignação em folha de pagamento, que também é objeto da presente proposição legislativa, a fim de replicar a mesma redação da Lei Federal citada, evidentemente com os ajustes necessários para a realidade local.



Além disso, diante da iminência de provimento de novas vagas de Desembargadores no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, como amplamente divulgado na mídia local, sobressai a necessidade de futuras adequações das Procuradorias de Justiça, motivo pelo qual há proposta de criação de novos cargos de assessoramento para fazer frente a essa demanda e das unidades no interior do estado.

Por derradeiro, mas não menos importante, a proposição também contempla um realinhamento dos subsídios de todos os servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, efetivos e comissionados.

Em face de todo o exposto, à luz da autonomia administrativa conferida pela Carta de 1988 ao Ministério Público, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o projeto ora apresentado, esperando que seja aprovado.

Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2023.


DEOSDETE CRUZ JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Ofício nº 075/2023/GAB/PGJ

Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2023

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 15 FEV 2023	
1º Secretário	

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a minuta do projeto de Lei em anexo, que trata de mudanças na Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, fixa os valores dos subsídios e dá outras providências, para apreciação desta Augusta Assembleia Legislativa, ao passo que pugno, desde logo, pela tramitação em regime de urgência, dada a relevância temática.

Atenciosamente,


DEOSDETE CRUZ JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

As
13
02
2023